

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10314-001144/93-49
SESSÃO DE : 22 de maio de 1996
RESOLUÇÃO N° : 301-1032
RECURSO N° : 116.775
RECORRENTE : ADIBOARD S/A
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO N° 301.1032

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATOR

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO N° : 116.775
RESOLUÇÃO N° : 301.1032

RECORRENTE : ADIBOARD S/A
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Lavrou-se contra a recorrente o auto vestibular de fls. 01, lançando-se um crédito tributário decorrente de exigência de imposto de importação e da multa prevista no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91.

Na descrição dos fatos a fiscalização atesta que o maquinário importado, descrito na DI de fls. como "máquina de impressão dupla face de placas de circuito impresso, totalmente automático, composto de alimentador, esteira de esfera, módulo de limpeza anti-estática, transportador de esfera, impressora automática com câmara CCD, mesa vácuo, dispositivo de fixação descarregador automático e módulo de resfriamento, acompanhado com KIT de partes e peças de reposição", não se enquadra no EX da posição 84.43.50.9900 d a Portaria MF 373, publicada em 13.07.93, com alíquota de 0% de Imposto de Importação.

Impugnando, tempestivamente, o auto de infração lavrado, a atuada narra os seguintes fatos:

- que protocolizou, junto ao Departamento Técnico de Tarifas , da Secretária do Comércio Exterior, solicitação de revisão tarifária do equipamento que descreveu na DI de fls. mediante a criação de um destaque "ex", por não existir similar nacional;
- em razão de sua solicitação, foi publicada a Portaria n° 373, de 09/07/93, alterando para zero por cento, pelo prazo de seis meses, a alíquota do equipamento consistentes em "máquina de impressão dupla face de placas de circuito impresso " - ex 001 das posições 84.43.50.99.00;
- tendo em vista a denominação dada ao equipamento pela Portaria n° 373, a atuada providenciou um aditivo à G.I., para alterações dos campos 23 a 26. O campo 26 foi retificado de "sistema de impressão para dupla face de placas de circuito impresso" para "máquina de impressão dupla face de placas de circuito impresso..." a fim de ser procedida à devida adequação aos termos da citada Portaria MF;
- A DI posteriormente emitia, já espelhou a denominação do equipamento dada pela Portaria MF 353;

RECURSO N° : 116.775
RESOLUÇÃO N° : 301.1032

- que não pode prevalecer a autuação, já que a máquina foi importada à alíquota zero, por fato motivado pela própria autuada.

Em manifestação de fls. 104/105, o AFTN sustentou a manutenção do auto esclarecendo que, apesar de ter sido cientificado dos fatos narrados pela autuada em sua peça impugnaria, por motivos que desconhece, o Departamento Técnico de Tarifas houve por bem alterar a designação do equipamento de *“sistema de impressão para dupla face de placas de circuito impresso, totalmente automático, composto de alimentadores, esteira de esfera, módulo de limpeza anti-estática, transportador de esfera, impressora automática com câmara CCD, mesa de vácuo, dispositivo de fixação, descarregador automático e módulo de resfriamento”* para, simplesmente, *“máquina de impressão dupla face de placas de impresso”*.

E, em razão de estar o maquinário descrito no “ex” abrigado pela redução de alíquota, todo o restante do conjunto, com funções próprias e em condições de funcionar independentemente - como apurado em laudo técnico de fls. 05 a 07 - não deve se sujeitar ao pagamento do Imposto de Importação, sem redução, na posição 8443.50.9900.

A decisão recorrida, após analisar todas as questões em debate, houve por bem manter as exigências constantes no auto vestibular por entender que o maquinário importado não estaria abrangido pela redução do I.I. constante de “ex” criado pela Portaria MF 373/93.

Não se conformando com a decisão prolatada, a recorrente interpôs tempestivo recurso a este Conselho de Contribuinte reiterando “in totum” as razões expostas na impugnação de fls., arguindo, porém nulidade do AIIM e cerceamento de defesa.

Narrou, como fato novo, que em razão da autuação, o DTT da SECEX resolveu alterar a Portaria MF 353, sendo publicada, em 09/01/93, a Portaria MF 581, enquadrando todo o maquinário descrito na DI da recorrente em “ex” com alíquota de 0%.

É o relatório.

RECURSO N° : 116.775
RESOLUÇÃO N° : 301.1032

VOTO

As preliminares de nulidade do AIIM e cerceamento de defesa sustentadas pela recorrente em seu recurso de fls. não merecem acolhida.

A recorrente sustentou ser o auto de infração nulo porque, apesar de desclassificar a mercadoria do "ex" da posição 84.43.50.9900, não teria indicado a nova posição tarifária.

Seus argumentos, contudo, não prosperaram pois, em verdade, não houve desclassificação, mas, somente, a verificação de que esse equipamento não fazia jus à redução de alíquota de imposto de importação.

Trata-se, pois, no caso, de lançamento feito para a exigência de imposto incidente sobre equipamento não beneficiado por redução de alíquota.

O alegado cerceamento de defesa tampouco ocorre. À recorrente foram dadas todas as oportunidades para realizar a prova de suas alegações, especialmente para proceder a juntada de documentos, cujo protesto fez em impugnação. Quedou-se a recorrente, contudo, inerte, não juntando aos autos mais nenhum documento.

De se ressaltar que a própria recorrente esclarece que não juntou provas pelas quais protestara, em razão de o Departamento Técnico de Tarifas ter encaminhado ao sr. Inspetor do Aeroporto de Guarulhos o ofício n° 206 - juntado por cópia às fls. 142/143.

Ficam, pois, rejeitadas as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, entendo deva o julgamento ser convertido em diligência ao I.N.T. a fim de restarem esclarecidas questões técnicas indispensáveis para o bom deslinde da questão.

A recorrente insiste em seu argumento de que, apesar de o maquinário se constituir de diversos equipamentos, desempenharia ela a função única de realizar placas de circuito impresso de dupla face. Sustentou, também, a recorrente que inexistente no mundo qualquer equipamento que, isoladamente, desempenhe a função e que para a confecção desse tipo de produto, é necessária a combinação de várias máquinas para, conjuntamente, formarem um a Unidade Funcional - um "sistema".

Diante de tais argumentos técnicos e levando-se em consideração que, efetivamente, a Portaria MF 353/93 foi baixada por impulso da recorrente, entendo necessário o aprofundamento das questões técnicas, previamente ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

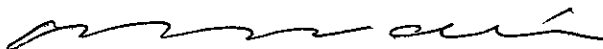
RECURSO N° : 116.775
RESOLUÇÃO N° : 301.1032

juízo do recurso. Os fatos sustentados pela recorrente merecem ser analisados por nova perícia técnica.

Voto assim, para a conversão do julgamento em diligência ao INT, para proceder à Vistoria no maquinário importado e responder aos quesitos que, porventura, venham a ser formulados pela recorrente e pelo órgão preparador, além dos seguintes:

- Os vários equipamentos montados e integrados entre si têm por função única a confecção de placas de circuito impresso de duas faces?
- Qual a função principal desempenhada pelas máquinas e equipamentos que caracteriza o conjunto?
- Isoladamente os equipamentos podem realizar funções distintas?

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA.